
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.607 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Constituição de Grupos Internos de Prevenção de Acidentes (GIPAs) em órgãos Públicos da Administração Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os órgãos da administração direta e indireta do Estado do Pará, quando desobrigados de manter grupos iguais ou assemelhados por força de lei federal, são obrigados a organizar Grupos Internos de Prevenção de Acidentes (GIPAs), com as atribuições legais e finalidades reguladas esta Lei, observado o art. 335, da Constituição Estadual.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, o órgão público será denominado "empregador" e os funcionários "empregados".

§ 2º - O GIPA será composto por representantes dos empregados e terá número de membros igual a nove.

§ 3º - A obrigação de que trata o "caput" deste artigo abrange os Poderes Legislativo e Judiciário.

Art. 2º - Os GIPAs têm a finalidade de prevenir os acidentes de trabalho, atuando sistematicamente nos setores de maior risco e provendo as medidas necessárias para garantir a segurança do trabalho.

Art. 3º - Os membros do GIPA serão eleitos em escrutínio secreto, de forma direta, em local apropriado e durante o expediente normal da empresa, dando-se preferência aos pertencentes aos setores expostos a maior risco de acidentes.

Art. 4º - O mandato dos membros do GIPA terá a duração de um ano, permitida a reeleição.

Art. 5º - Compete ao Presidente do GIPA:

I - dirigir e orientar as reuniões, encaminhando à administração as recomendações aprovadas e acompanhar sua execução;

II - designar grupos de trabalho para o estudo da casuística dos acidentes do trabalho; e

III - delegar funções aos membros do GIPA.

Art. 6º - Compete ao Vice-Presidente do GIPA:

I - assinar as atas de reuniões, juntamente com o Presidente;
II - exercer funções que, por delegação, lhe forem confiadas pelo Presidente;

III - substituir o Presidente no seu impedimento eventual.

Art. 7º - O Secretário do GIPA será escolhido de comum acordo entre os membros do Grupo.

Art. 8º - Compete ao Secretário do GIPA:

I - registrar as sessões em ata;
II - manter o arquivo;
III - exercer funções que, por delegação, lhe forem confiadas pelo presidente.

Art. 9º - O empregador obriga-se a promover, para os componentes do GIPA e respectivos, curso de treinamento em prevenção de acidentes, com carga horária acima de doze horas, a ser ministrado pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 10 - O GIPA terá as seguintes atribuições:

I - estudar medidas de prevenção de acidentes;
II - promover a divulgação e zelar pela observância das normas de segurança do trabalho ou de regulamentos e instruções de serviço, emitidos pelo empregador;

III - despertar, através de processo educativo, o interesse dos empregados pela prevenção de acidentes de doenças do trabalho;

IV - propor ao empregador a concessão de prêmio aos que se distinguirem pelas sugestões sobre assuntos de segurança e medicina do trabalho;

V - comunicar ao encarregado do setor do órgão para as providências necessárias, a existência de risco imediato de acidente;

VI - ~~promover, anualmente, a Semana de Prevenção de Acidentes~~, comunicando ao Governador do Estado a sua realização;

VII - enviar, mensalmente, à direção do órgão, até o dia vinte dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, um relatório, expedindo cópia ao Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, quando houver;

VIII - estudar ou participar de estudo das causas, circunstâncias e conseqüências dos acidentes;

IX - propor a realização de inspeções, nas instalações ou áreas de atividades da empresa, verificando as situações de risco de acidente;

X - sugerir a realização de cursos e treinamentos que julgar necessários para melhorar o desempenho dos empregados quanto à segurança e medicina do trabalho;

XI - propor medidas de proteção contra incêndios, recomendando-se ao empregador;

XII - manter registro de ocorrência de acidentes de trabalho e das doenças profissionais.

Art. 11 - Cumpre ao empregador:

I - prestigiar integralmente o GIPA, dando a seus componentes os meios necessários ao desempenho de suas atribuições;

II - estudar as recomendações, com o parecer do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, quando houver, determinando a adoção das medidas viáveis, mantendo o GIPA informado;

Art. 12 - Compete aos empregados:

I - eleger os membros do GIPA;

II - indicar ao GIPA situações de risco e apresentar sugestões para a melhoria das condições de segurança;

III - cumprir as normas de segurança do trabalho e os regulamentos e instruções dos serviços emitidos pelo empregador ou pelo Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, quando houver;

Art. 13 - O GIPA se reunirá, no mínimo, uma vez por mês, em local apropriado e durante o expediente normal da empresa, obedecendo o calendário anual.

Art. 14 - Quando não houver Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, em caso de acidentes de maior gravidade ou prejuízo de grande monta, o GIPA se reunirá em caráter extraordinário, com a presença do responsável pelo setor em que ocorreu o acidente, no máximo até 5 (cinco) dias após a ocorrência.

Art. 15 - O GIPA manterá um livro apropriado, previamente autenticado, para lavratura das atas de suas sessões.

Art. 16 - O GIPA, para eficiência de seus trabalhos, discutirá em suas reuniões, dentre outros, os seguintes assuntos:

I - verificação do andamento das sugestões apresentadas em reuniões anteriores;

II - discussão sobre acidentes e doenças do trabalho ocorrido após a última reunião, que serão estudadas previamente e lançados em ficha individual de análise de acidentes;

III - discussão de assuntos sobre segurança e medicina do trabalho de interesse da empresa.

Art. 17 - Sempre que a fiscalização verificar o descumprimento, por parte da empresa, desta Lei, deverá notificá-la por escrito, cientificando o Exmo. Sr. Governador do Estado.

Art. 18 - No caso de órgão público contratar empreiteiras ou sub-empresiteiras, estas poderão participar do GIPA do contratante principal, por convocação deste ou a pedido das empreiteiras ou sub-empresiteiras, enquanto estiverem atuando no órgão.

Art. 19 - Os titulares do GIPA terão o mesmo tratamento dispensados aos dirigentes sindicais.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrária.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 14 DE NOVOEMBRO DE 1990.

HÉLIO MOTA GUEIROS

Governador Do Estado

ARTHUR CLÁUDIO MELLO

Secretário de Estado de Justiça

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretário de Estado de Administração

DOE nº 26.853, de 26/11/1990.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ